



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.029358/98-00
Recurso nº. : 146.639
Matéria: : IRPJ ano-calendário: 1994
Recorrente : Distribuidora de Bebidas Botafogo Ltda
Recorrida : 5ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.624

DESPESAS COM TRIBUTOS- DEDUTIBILIDADE- Na apuração do lucro real do ano-calendário de 1994, a dedutibilidade das despesas com tributos rege-se pelo art. 7º da Lei 8.541/92, que condicionou a dedução ao efetivo pagamento.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por Distribuidora de Bebidas Botafogo Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 146.639
Recorrente : Distribuidora de Bebidas Botafogo Ltda

RELATÓRIO

Contra Distribuidora de Bebidas Botafogo Ltda., foram lavrados autos de infração com exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1994.

As irregularidades de que é acusada e empresa consistiram em omissão de receita caracterizada por diferenças apuradas em inventário final e dedução indevida de valores lançados como despesas de INSS e de COFINS a recolher, no mês de dezembro de 1994.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio, julgado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que manteve em parte a exigência, em decisão assim ementada (Acórdão 6.445, de 28/12/2004)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995

Ementa: LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. A presunção de omissão de receita, amparada em levantamento de estoque, por amostragem, não pode prevalecer, por falta de previsão legal.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. IMPOSTOS A RECOLHER. São indedutíveis as despesas a título de impostos, uma vez que só poderão ser deduzidas no mês do efetivo pagamento, no ano-calendário de 1994.

PIS.COFINS. IRRF.DECORRÊNCIA. Sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão em 28/02/2005 (fl. 192), interessada ingressou com recurso em 30 de março seguinte, oferecendo depósito como garantia.

Processo nº 10768.029358/98-00
Acórdão nº 101-95.624

Na petição recursal alega, em síntese, que as despesas com tributos são deduzidas segundo o regime de competência, que seria absurdo e violaria o art. 43 do CTN exigir que o contribuinte levasse à tributação parcela relativa a despesas com tributos.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento.. Dele conheço.

O litígio que permanece se relaciona com a glosa das despesas com tributos, relativas ao mês de dezembro de 1994, a serem recolhidas em janeiro de 1995.

A legislação tributária tem regras específicas sobre a dedutibilidade de obrigações referentes a tributos.

Antes do Decreto-lei nº 1.598/77, somente eram dedutíveis os tributos efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que correspondessem, ressalvados os casos de impugnação ou recurso tempestivos e os casos em que o sujeito passivo tivesse crédito vencido contra entidade de direito público. A partir do exercício financeiro de 1979 os tributos passaram a ser dedutíveis no período base de incidência do respectivo fato gerador da obrigação tributária (DL 1598/77, art. 16), não havendo vinculação ao efetivo pagamento.

Essa regra foi alterada pelo art. 7º da Lei 8.541/92, que determinou que as obrigações relativas a tributos e contribuições somente seriam dedutíveis quando pagas.

O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 alterou novamente a regra e, a partir do 1º de janeiro de 1995, os tributos e contribuições voltaram a ser dedutíveis, na determinação do Lucro Real, segundo o regime de competência, ressalvado os casos em que sua exigibilidade estivesse suspensa nos termos dos incisos II a IV do CTN, quanto, então, prevalecia o regime de caixa.



Processo nº 10768.029358/98-00
Acórdão nº 101-95.624

Portanto, no presente caso, por se tratar de lançamento referente ao ano-calendário de 1994, a norma de regência é a do art. 7º da Lei 8.541/92, que impõe o regime de caixa.

Nesses termos, correta a glosa da despesa no ano considerado.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 23 de junho de 2006


SANDRA MARIA FARONI

